

## ALGUNS APONTAMENTOS LEGAIS EM TORNO DA ÉTICA NA PESQUISA

*Carlos Roberto Jamil Cury<sup>1</sup>*

**RESUMO:** O objetivo deste texto é propor um fundamento para uma resolução normativa referente aos procedimentos éticos investigativos na área de ciências humanas e sociais, hoje, no Brasil, regida por uma resolução própria da área da saúde. Isto se faz necessário para atender à especificidade dessa área. Para tanto, busca-se uma fundamentação dentro da relatividade própria da modernidade. Dentro do necessário rigor acadêmico, todos os métodos científicos aspiram a explicar os fenômenos sociais e a atribuir-lhes um sentido. Esse rigor próprio de cada método, e autônomo nos seus passos, interage com princípios positivados no ordenamento jurídico e com as instituições voltadas para a pesquisa, como é o caso das universidades. Por outro lado, todas as pesquisas que envolvam seres humanos devem ter como princípio fundante a dignidade da pessoa humana. Tais princípios, no caso do Brasil, estão presentes em nossa constituição.

**ABSTRACT:** The aim of this article is to offer a base in order to approve a normative precept concerning the ethic procedures in the human and social sciences in Brazil. Nowadays, this normative is based in a precept of the health sciences. With the necessary methodic rigor and with the autonomy of the University and other similar institutions, a new precept must be obedient to the Constitution's principles, specially the dignity of the human person. Nevertheless, this precept must observe the particular method of human and social sciences.

---

<sup>1</sup> Doutor em Educação. Professor emérito da Faculdade de Educação da UFMG. Professor adjunto da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq nível 1A.

## INTRODUÇÃO

A ética e a pesquisa começam a ganhar contornos definidos com a modernidade. São os primeiros contornos, mas que, nas sociedades ocidentais, implicam o deslocamento de vários polos de poder ou de saber até então vigentes. A concepção medieval apoiava-se na tríade: Deus, sujeito, objeto. A veracidade das coisas e dos valores tinha em Deus sua garantia profunda. Nesta relação triádica, tanto o sujeito como o objeto recebiam do todo o *seu sentido*. Tal recepção dava ao sujeito, por meio de um *tertius*, uma sensação de segurança e de verdade.

A modernidade, com a emersão da figura do indivíduo e de sua autonomia, redescobre o mundo como objeto de intervenção e descobre o sujeito como capaz de intervir também no âmbito social. A religião e seu fundamento divino, por exemplo, deixaram de ser considerados como a origem do poder terreno. A sua origem, então, desloca-se, em Locke, por exemplo, para a figura do indivíduo ou, em Rousseau, para a soberania popular. Lentamente, e com muitas contradições, a religião foi cedendo espaço para que o Estado assumisse a condição de autoridade e lugar de exercício do poder. Também polêmicas houve quando do confronto de interpretações teológicas vigentes relativas à cosmologia medieval com o surgimento e o avanço da ciência. Pode-se, pois, dizer que, com a laicidade do Estado, um outro deslocamento se processa em direção à descoberta das verdades. Como diz Oliveira (1993, p. 93),

A reviravolta antropocêntrica da modernidade vai trazer à tona, no Ocidente, uma nova concepção de saber, em contraposição a essa racionalidade contemplativa da tradição: a racionalidade instrumental. Nessa nova perspectiva, o saber tem outra significação na vida do homem, como também nova estruturação. No cosmocentrismo, o saber é subordinado ao ser; o espírito humano que tematiza a ordem cósmica, está ele mesmo inserido no todo do ser e dele recebe seu sentido. No antropocentrismo, o pensamento, o saber, a consciência, destaca-se e contrapõe-se

ao todo das coisas: emerge a radical separação sujeito e objeto, e pouco a pouco a subjetividade surge como lugar de determinação do sentido de tudo. [...] Agora o saber adquire caráter eminentemente instrumental, operatório: ele não tem sentido em si mesmo, está em função do processo de imposição do sujeito sobre o mundo.

Tal reviravolta, seja pelo racionalismo cartesiano, seja pelo empirismo baconiano, impõe a busca das verdades por meio de um outro caminho (*odós, em grego*) em vista de (*metá, em grego*) uma reconstrução do mundo novo descoberto e da vida social. Trata-se do método racional calcado no sujeito e na experiência que, por intermédio do rigor, e não pelo assentimento a dogmas, torna-se a via de conquista de novas verdades. A modernidade, valorizadora de um mundo desencantado, relega os dogmas e as verdades reveladas – das religiões, por exemplo – aos limites do espaço privado dos indivíduos, respeitando-os. Resulta daí, de um lado, a recusa ao dogmatismo e, de outro, a abertura para diferentes pontos de vista, inclusive para o direito de ensinar como forma da liberdade de expressão e de livre atuação.

Por outro lado, essa *separação sujeito e objeto*, própria do realismo, não os torna indevassáveis um em relação ao outro. A própria *imposição do sujeito sobre o mundo* revela uma relação diádica entre ambos que, ao impor-se sobre o objeto, faz com que o sujeito também se veja modificado por ele. Essa relação diádica, com o deslocamento daquele *tertius* para o campo do privado, pressupõe que as verdades tenham que ser buscadas por intermédio do método, o que relativiza os próprios achados. De modo mais sintético, pode-se dizer que a modernidade traz consigo a relatividade, oscilando ora no polo do sujeito, ora no polo do objeto, ora, ainda, na busca de uma interatividade dialética entre ambos.

A dificuldade então se impõe: no deslocamento de um princípio que dava garantia às coisas e determinava o seu sentido, onde encontrar agora o fundamento para se ter a garantia do conhecimento? De um lado, como já se assinalou, o método vai se impor, em especial, nas ciências da natureza; mas, e a busca das verdades no campo das ciências humanas?

Essa discussão processar-se-á por meio das várias vias que, em busca de verdades sempre relativas, dado o caráter histórico da existência social, darão origem a uma pluralidade de concepções. Emergem, pois, os métodos próprios do positivismo, da dialética, da fenomenologia e assim por diante. Todos eles aspiram explicar os fenômenos sociais e atribuir-lhes um sentido.

Um dos meios pelos quais esses métodos vão se revelar é a proeminência do sujeito em relação à vida social: o sujeito individual livre ou o sujeito coletivo como base de uma nova configuração social, da qual o Estado passa a ser um ator inescapável e, de modo geral, também o autor.

Daí a emergência da temática dos pactos e dos contratos que, mediados pelo Estado, passam a regular minimamente a vida social, sendo que muitos espaços desta passam a ter como referência o Estado, o qual se torna a sede de muitos ordenamentos sob a forma de leis e de regras.

No decurso histórico, a superação do absolutismo impôs ao Estado o poder constitucional pelo qual o exercício deste se subordina ao império da lei para todos.

Contudo, se uma constituição regula tantos campos da vida coletiva, ela não deixa de reconhecer a existência de entidades sociais que estão presentes em diferentes níveis da sociedade. Sendo assim, tais entidades formam conjuntos organizados que, caso se institucionalizem, não podem deixar de recorrer ao vetor jurídico. Como explica Jacques Chevallier (1993, p.239):

O direito aparece como inerente à instituição que constitui uma “morada jurídica”. Assim, M. Hauriou mostrou perfeitamente que toda a instituição segrega um Direito que lhe é próprio e que é indispensável para assegurar a “idéia da obra” em torno da qual ela foi erigida. Este direito institucional se desdobra em um direito “estatutário” pelo qual a instituição se organiza, define seus equilíbrios internos, e um direito “disciplinar” pelo qual ela impõe as disciplinas necessárias a seus elementos constitutivos (tradução do autor).

Desse modo, é estabelecida uma interação complexa entre o Estado e as várias instituições que se organizam, entre os princípios definidos por uma Constituição – à qual todos devem respeitar – e as organizações que subsistem sob ordens jurídicas infraconstitucionais fundadas sobre solidariedades parciais.

Entre tais instituições deve-se dar destaque às universidades e às associações científicas. Aqui é possível reencontrar as considerações a respeito da autoria.

### **A autoria no Brasil**

O crescimento da pesquisa no âmbito das ciências humanas, conseqüente à expansão da área com múltiplas linhas de pesquisa nos programas de pós-graduação e ao aumento dos grupos de trabalho no interior das associações científicas, pede um estatuto ou um código de ética que lhe seja próprio. O aumento do volume das pesquisas, a solicitação de pareceres para revistas científicas, os pedidos de pareceres em vista de pesquisas que solicitam apoio financeiro, a presença da investigação científica com estudantes, muitas vezes menores de idade, professores e pais e mães de alunos tornam essa exigência uma clara necessidade.

A investigação metódica se defronta, por vezes, com situações ineludíveis em que é imperioso considerar a autoria dos trabalhos como pertinente a sujeitos específicos, para cujas monografias, dissertações, teses ou outras produções científicas se postula a originalidade e se proíbe a violação dos direitos autorais.

Paralelamente, há realidades em que os investigados estão submetidos a contornos existenciais lábeis, a uma vulnerabilidade social marcante e a condições discriminatórias inaceitáveis.

Tais realidades se expressam, sobretudo, quando o pesquisador se serve de recursos metodológicos como entrevistas, questionários e busca de dados pertinentes à individualidade dos sujeitos pesquisados.

Nossa constituição é muito clara quando, em seu art. 5º, dispõe:

IX - É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

[...]

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

[...]

XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar.

XIX – a criação de associações e, na forma da lei, das cooperativas, independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento.

[...]

XXVII – aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.

[...]

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

As associações de caráter científico não só são livres, desde que tenham fins lícitos e, portanto, pacíficos e respeitadores dos princípios fundamentais que compõem o Título I da Constituição, como podem se organizar estatuinto seus próprios objetivos.

Quando tais associações se institucionalizam para o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica podem, então, contar com o incentivo do Estado (art. 218), sendo que a pesquisa básica receberá tratamento prioritário deste (§ 1º do art. 218). Para tanto, as universidades gozam de autonomia científica (art. 207).

A nossa constituição avança nessa matéria quando, em seu art. 216, afirma claramente sobre o patrimônio nacional:

Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

De certo modo, esses bens fazem parte dos chamados direitos e interesses difusos e coletivos. Eles são pertinentes aos novos deslocamentos da vida social contemporânea, cujas necessidades transindividuais já não são abarcadas pelos direitos individuais ou de determinados grupos sociais. Estes atingem uma pluralidade híbrida, como é o caso das necessidades ambientais, do patrimônio público entre outros. A lesão ao patrimônio público, como é o caso dos documentos de valor histórico, afeta um número indeterminado de sujeitos.

Os autores e pesquisadores, por sua vez, como cidadãos, se veem protegidos em sua propriedade intelectual e têm acesso ao acervo documental necessário para as suas pesquisas.

Nesse sentido, um código de ética da área deve considerar dois níveis de respeito, segundo formulação de Severino (2002, p.180):

As pesquisas que envolvem seres humanos, além de dever cumprir as exigências éticas gerais de toda atividade científica e aquelas ligadas à ética profissional da área de atuação profissional do pesquisador, devem atender ainda a aspectos éticos específicos, tais como estão especificados na Resolução 196, do Conselho Nacional de Saúde.

Todas as pesquisas que envolvam seres humanos devem, pois, segundo a Resolução CNS/196, de 10 de outubro de 1996, conter o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido da parte das pessoas que são alvo da investigação, em respeito ao art. 5º da Constituição da República de 1988, cujos numerosos incisos protegem a liberdade das pessoas, sua intimidade, sua imagem e consideram o respeito a elas quando tocadas por situações de vulnerabilidade pessoal ou coletiva. Trata-se, pois, de respeito à justiça e à equidade.

A mesma resolução exige que qualquer investigação seja justificada do ponto de vista científico, metodológico e, quando estiver voltada para comunidades, possa se reverter em benefícios diretos ou indiretos, presentes ou futuros, para a população investigada, cabendo sempre a comunicação dos resultados a estas.

Essa resolução é detalhada com relação aos riscos e benefícios da pesquisa que envolva seres humanos, tendo em vista os protocolos de pesquisa.

Finalmente, tal resolução exige, nas instituições promotoras desse tipo de pesquisa, a instituição de um Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) multi e transdisciplinar e a explicitação das respectivas obrigações.

Na *Apresentação ao Manual Operacional para Comitês de Ética em Pesquisa*, editado em Brasília em 2002, a fim de dar as coordenadas para tais comitês e, em especial, para normatizar a efetivação da Resolução do Conselho Nacional de Saúde n. 196/96, de 10 de outubro de 1996, lê-se que a publicação do manual visa fortalecer os mecanismos de proteção da sociedade contra possíveis abusos cometidos por pesquisadores descompromissados com o bem-estar do ser humano.

Já no prefácio do mesmo manual, o prof. William Saad Hossne, então coordenador da Comissão Nacional da Ética em Pesquisa, posiciona-se a respeito das origens semelhantes e comuns entre ética e pesquisa. Diz ele:

Não obstante a existência de códigos antigos, como o de Hamurabi, e de comportamentos morais, somente há praticamente 50 anos o ser humano procurou elaborar um documento específico sobre a ética na pesquisa em seres humanos: o código de Nuremberg. A concretização do documento foi consequência da necessidade imperativa de fundamentar o julgamento do Tribunal de Nuremberg. [...] o Código de Nuremberg foi de grande importância, efetivando sobretudo o respeito à autodeterminação do ser humano (autonomia) (p.7).

E prossegue o ilustre prefaciador comentando o conteúdo da Resolução 196/96:

A Resolução foi elaborada com base na multi e interdisciplinaridade, abrangendo sugestões de diversos segmentos da sociedade (inclusive dos sujeitos de pesquisa) e se preocupa com pesquisa envolvendo seres humanos em qualquer área do conhecimento e não apenas com a pesquisa médica (p.7-8).

Trata-se, pois, de uma Resolução que, de modo muito abrangente, por ser escrita e calcada em norma de um conselho ligado a um Ministério da República Federativa do Brasil com fundamento no ordenamento jurídico, tornou-se uma espécie de referência codemática. Trata-se do respeito ao ser humano nos termos do art. 1º, inciso III da nossa constituição, e de suas decorrências em outros artigos com respeito à dignidade da pessoa humana. Trata-se de um direito e de um princípio a serem respeitados para o que se exige uma obrigação que lhe corresponda. Como afirma Bobbio (1992, p. 80):

Obrigações morais, obrigações naturais, obrigações positivas, bem como os respectivos direitos relativos pertencem a sistemas normativos diversos. Para dar sentido a termos como obrigação e direito, é preciso inserí-los num contexto de normas [...].

Essa resolução, positivada em norma oficial, passa a fazer parte de um código de valores presente dentro de um sistema normativo que, por sua vez, se insere dentro do próprio Estado.

Desse modo, ela se oferece tanto como obrigação aos pesquisadores quanto como objeto de avaliação e de aperfeiçoamento por meio de sua processualística já em curso.

Por outro lado, a propriedade intelectual encontra-se garantida pela Lei n. 9.610 desde 1998, a qual protege a autoria intelectual, os direitos autorais, seu registro, os direitos morais (arts. 24 a 27) e patrimoniais (arts. 28-45). Com essa lei se obriga, direta e indiretamente, a qualquer um que se sirva de uma obra, a referir o nome desta e de seu autor, sendo vedada sua modificação. O Brasil, por meio do Decreto n. 48.458, de 4 de julho de 1960, aderiu à Convenção Universal sobre o Direito do Autor, decreto assinado pelo presidente Juscelino Kubitschek e pelo ministro Horácio Lafer.

Finalmente, não há como deixar de se referir à Lei n. 12.527, de 2011, sobre o acesso à informação, a qual, entre outras dimensões, protege a pessoa quanto às suas informações pessoais.

## **Da saúde à educação**

Sem deixar de considerar a proximidade que sempre uniu a saúde à educação e vice-versa, considerando inclusive o nascedouro de ambas no aparelho de Estado sob a forma de Ministério desde 1931, e mesmo atendendo à interdisciplinaridade entre a saúde e as ciências humanas, essas últimas podem buscar uma normatização que lhes seja mais específica. Trata-se de um deslocamento diferencial tendente a trabalhar com a justificada especificidade. A ampliação dos campos de pesquisa da área, a diversificação de sujeitos e a distintas metodologias fizeram

com que comparecessem à cena da investigação grupos sociais constituídos por menores, comunidades indígenas, pessoas com limitações especiais manifestas, incapazes, idosos e pessoas atingidas por doenças de variada natureza.

A Resolução 196/96 do CNS, por sua destinação geral e específica, vem preenchendo, de modo meritório, a ausência de outras resoluções que, preservado o espírito geral de respeito, prudência, rigor e ética, sejam aclimatadas a áreas que não trabalhem com intervenção física, cirúrgica, clínica ou experimental. Nesse sentido, cumpre levar adiante o que essa mesma resolução prevê em seu item I:

Ressalta-se, ainda, que cada área temática de investigação e cada modalidade de pesquisa, além de respeitar os princípios emanados deste texto, deve cumprir com as exigências setoriais e regulamentações específicas. (p.84)

Assim sendo, espera-se que as ciências humanas elaborem suas exigências setoriais e regulamentações específicas. Afinal, nenhuma resolução é suficientemente capaz de regular, antecipadamente, todos os aspectos situacionais, contextuais e específicos a serem adotados em todas as investigações.

A discricção, como virtude de agir prudentemente, é a capacidade de distinguir, discernir. Assim, discricção é o discernimento, a separação prudente das coisas em vista do respeito a situações específicas. Eis porque a discricção, capacidade que a autonomia universitária permite ao pesquisador dentro de regulamentações específicas, possibilita uma margem de liberdade para, diante de circunstâncias concretas, utilizar critérios éticos e legais que satisfaçam do melhor modo o que se pretende realizar.

Se o Conselho Nacional de Saúde explicitou suas exigências setoriais e regulamentações específicas, ainda que num quadro mais amplo, nada impede que o Ministério da Educação o faça similar, simétrica e equitativamente por meio de seu órgão normativo: o Conselho Nacional de Educação.

A equidade não é uma correção no sentido punitivo ou fiscalizatório, mas uma aprendizagem realizada com o estudo e a experiência de um campo de conhecimento e de prática. O equitativo é essa correção, tanto no sentido de uma adequação sábia ao se dirigir a aspectos específicos de uma realidade próxima quanto no evitamento de um rigorismo rígido.

Se, de modo semelhante à nossa forma federativa, pelo princípio da colaboração recíproca, os poderes da República devem ser harmônicos e autônomos entre si (CF/88, art. 2º.), *a fortiori*, esses dois órgãos normativos dos respectivos ministérios podem e devem trabalhar de modo a garantir aos pesquisadores das universidades atuantes nas ciências humanas e sociais aplicadas e artes a sua especificidade quanto à Ética que deve presidir toda e qualquer atividade de pesquisa que envolva os seres humanos.

Essa perspectiva é coerente com os contornos trazidos pela modernidade, quer no aspecto de preservação da identidade do sujeito, quer nos aspectos de rigor metodológico. E ambos os aspectos estão fundamentados em uma legislação positivada que orienta ao mesmo tempo em que reconhece a importância dos pares na análise de processos investigativos.

## Referências

BRASIL, Ministério da Saúde, Conselho Nacional de Saúde. *Manual Operacional para Comiês de Ética em Pesquisa*. Brasília: Ministério da Saúde, 2002.

CHEVALLIER, Jacques. Droit. In: ARNAUD, André-Jean et alii. *Dictionnaire encyclopedique de theorie et sociologie du droit*. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1993.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992

OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. *Ética e Sociabilidade*. São Paulo: Loyola, 1993

SEVERINO, Antonio Joaquim. *Metodologia do Trabalho Científico*. São Paulo: Cortez, 2002